

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Renata Rothje Ruiz

**FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ANIMAL
A SENCÊNCIA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**

**Taubaté -SP
2022**

Renata Rothje Ruiz

**FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ANIMAL,
A SENCÊNCIA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**

Trabalho de conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau. Orientador: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo.

**Taubaté -SP
2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

R934f Ruiz, Renata Rothje
Fundamentos constitucionais do direito animal, a senciência e o entendimento dos tribunais / Renata Rothje Ruiz. -- 2022..
55f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito animal. 2. Senciência. 3. Família multiespécie.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 34:573.4(81)

RENATA ROTHJE RUIZ

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ANIMAL, A SENCIÊNCIA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do Certificado de Bacharel pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela Comissão Julgadora:

Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Dedico esse trabalho aos animais, eles não podem falar por si, dedico aos humanos que fazem parte da minha vida e estão sempre ao meu lado. Ao meu Marido e aos meus filhos que sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Leonardo Monteiro Xexéo, mestre que tanto admiro, conhecedor do direito e do amor e respeito aos animais. Agradeço pelos ensinamentos e paciência com minhas dificuldades nesse trabalho.

Aos servidores Adriana Couri, Cláudia Lemos Mansour Guerra, Carlos Augusto Vieira e Alberto Sophia, que sempre me ensinaram muito em meus dois anos de estágio na Justiça Federal.

Ao Defensor Público Dr. Ricardo Gabriel Gomes Pedreira que com dedicação e paciência tanto me ensina em meu atual estágio na Defensoria Pública do Estado, e me prepara para a jornada do Direito.

Ao Meu Marido Cristian que acreditou em mim desde o primeiro dia nessa jornada, me ajudou e ajuda até os dias de hoje, foi minha força em todos os momentos, sem exceção.

Aos meus filhos Felipe e Lucas que estão sempre ao meu lado, me apoiam e me amam incondicionalmente, assim me dando o combustível necessário para não desistir nunca.

Ao meu Pai Euni, que me ensinou o significado do amor, e o quanto é essencial para que tudo dê certo, sem amor nada vale a pena.

A minha Vó Jenny por cada oração, palavra de amor e carinho, a minha Mãe Rosane pelas orações, a minhas irmãs Tatiane e Vanessa, todos os amigos e familiares que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e acreditaram em mim.

A todos os animais que resgatei e dei uma nova oportunidade, aprendi com cada um deles, aos meus animais, que a cada linha que escrevi nesse trabalho estiveram comigo, juntinho e ao meu lado.

A Deus, que me abençoou, guiou e protegeu até aqui. Deus foi minha força para não desistir diante de nenhum obstáculo, para assim conseguir concluir a minha graduação. "...eu disse essas coisas para que em mim vocês tenham paz. Neste mundo vocês terão aflições; contudo, tenham ânimo! Eu venci o mundo..."(João 16:33).

RESUMO

O presente trabalho de Graduação aqui apresentado, tem como objetivo de estudo o direito animal, tema discutido por alguns doutrinadores do direito. Com base na Constituição Federal do Brasil de 1988 existe previsão legal para o direito e proteção dos animais. Aborda o presente trabalho os avanços e estudos no que se envolve o direito do animal, ainda se observa as dificuldades e conflitos defronte aos avanços e o conhecimento da senciência desses seres. Diante disto verificou-se a necessidade da produção e publicação deste trabalho. Para tanto utilizou-se de doutrinadores, pesquisas, jurisprudências e alguns julgados. Com essa publicação espera-se que alunos e pesquisadores sejam capazes de fazer uma análise melhor do tema em debate.

Palavras-chaves: Direito animal, Senciência, Família Multiespécie.

ABSTRACT

The present Graduation work presented here aims to study animal law, a topic discussed by some legal scholars. Based on the Federal Constitution of Brazil of 1988, there is a legal provision for animal rights and protection. This work addresses the advances and studies in which animal rights are involved, the difficulties and conflicts in front of the advances and knowledge of the sentience of these beings are still observed, before this there was a need for the production and publication of this work. In order to do so, scholars, research, jurisprudence and some judgments were used. With this publication, it is expected that students and researchers will be able to make a better analysis of the topic under debate.

Keywords: Animal law, sentient, multispecies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DA RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL	09
2.1 A Evolução Histórica Homem e Animal	09
2.2 A Ciência e os Animais	12
2.3 A Dignidade do Animal	16
3 A LEGISLAÇÃO NACIONAL “PROTETORA” DOS ANIMAIS	20
3.1 Previsões Legais para o Direito e Proteção do Animal	20
3.2 Maus Tratos	25
3.3 A Problemática Entre Liberdade Cultural e Atos Cruéis Considerados Maus Tratos	28
4 O PAPEL DA SOCIEDADE NA EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ...	31
4.1 O Papel das ONG(s) na Proteção do Direito Animal	31
4.2 A Jurisprudência, Leis e os Animais	35
5 ANÁLISE PROSPECTIVA DO NOVO DIREITO ANIMAL	42
5.1 Possibilidades de um Novo Direito Animal	42
5.2 Família Multiespécie	44
5.3 A Vida do Animal	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um tema de suma importância na atualidade, haja vista os inúmeros acontecimentos envolvendo o tema, e que se trata de vida, de seres que são capazes de sofrer e sentir, algo que se desconhecia no passado em relação aos animais.

Para isto, iniciar-se o estudo, abordando a parte histórica do início da relação entre homem humano e os animais, no mesmo capítulo descreve sobre animais e a ciência, onde se retrata o conceito e o entendimento da senciência do animal não humano. Ainda detalha no que se refere a dignidade do animal.

Reproduz este trabalho de conclusão de curso sobre a previsão legal existente no ordenamento jurídico brasileiro, para ser usado como instrumento para o direito animal, e a proteção deles.

Além de apontar acerca dos maus tratos praticados para com essas criaturas, apresenta a jurisprudência, leis favoráveis para animais não humanos e discorre o papel das Ongs em relação a proteção do direito animal. Redige a respeito da família multiespécie e por fim arrazoa as problemáticas sobre o tema abordado, e as possibilidades de um novo direito animal.

Com certeza conforme os posicionamentos das decisões e entendimentos abordados no presente trabalho, as relações da sociedade e jurídicas a respeito do direito dos animais também mudarão. Parte da sociedade e mundo jurídico perceberão a necessidade que norteia esse direito, que apesar de existir a previsão legal é algo prematuro, assim se notando com atenção a grande necessidade que carece o assunto.

A respeito de ser um tema não tão novo, porém com novos entendimentos e descobertas o direito animal tem se tornado pertinente, e carece de atenção em nosso ordenamento jurídico. O presente trabalho visa fazer um estudo de revisão bibliográfica e jurisprudencial, analisando recentes pesquisas e decisões sobre o assunto, assim reforçando a sua importância.

2 ASPECTOS SOCIOLOGICOS DA RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL

2.1 A Evolução Histórica Homem e Animal

O capítulo traz uma breve introdução da parte histórica no que tange a existência e convivência entre o homem e os animais. Notável que desde que surgiu o mundo, e as criaturas, o humano sempre se comporta como superior a todos os outros seres. A cada dia novas descobertas revelam, o quanto a superioridade humana não deve prevalecer no que se refere ao direito de outras espécies.

O Homem sempre procurou estabelecer uma relação de domínio com os animais. No início dos tempos, eles eram caçados e sua carne, utilizada como alimento; já a pele servia para produção de vestimentas e abrigos. Com o passar do tempo os animais começaram a ser explorados no trabalho a agricultura ou para transporte de pessoas e mercadorias, assim como para companhia e diversão humana, em arenas e circos. Há milênios de anos a relação entre homens e animais, e a forma de o homem tratar os animais vêm variando em cada diferente sociedade. (MÓL; SAMYLLA, 2014, p. 14)

As espécies, a sociedade e a ciência estão em constante evolução. Abreu (2015, n.p.) traz que a maioria dos homens acredita que tudo foi criado por Deus. Fala sobre a vida na terra ter surgido á bilhões de anos, e nesta sempre existiram os seres humanos, a fauna, a flora e os animais não humanos. Demonstra em seu texto que todos os indivíduos são necessários para o funcionamento do ecossistema.

Em toda sua redação, Abreu expressa sobre o homem ser superior a outros seres por ser racional. Na época atual é perceptível, que apesar de tantas descobertas, os homens ainda são o centro de tudo. Em vários trechos do artigo, a bíblia sagrada é citada, e mostra a superioridade do homem desde o início da criação. Abreu (2015, n.p.)

A Bíblia também traz consigo a ideia do uso dos animais por humanos – para comida, vestimenta. Baseando-se em uma hierarquia divina, no conceito teológico de domínio. Vindo da citação de Gênesis (1:20–28) onde Deus disse a Adão: Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. (ABREU, 2015, n.p.)

Enuncia a autora que Pitágoras fazia considerações sobre os animais, se posicionava em defesa, e respeito por eles. Já Aristóteles argumentava dizendo que os animais não estavam na mesma escala natural do homem, enfatizando o fato de

serem animais irracionais e os colocando como meros instrumentos para busca de satisfação do homem. (ABREU, 2015, n.p.)

A Bíblia Sagrada exterioriza que os animais foram criados junto ao homem na criação do mundo. A Bíblia revela em Gêneses que tanto homem, e todas as outras criaturas, são criação de Deus. Afirma que o Criador tornou o mundo habitável, e nele criou seres vivos. Desde a criação do mundo o humano é diferenciado de outros seres, em sua inteligência, racionalidade e capacidade. Um trecho deixa essa ideia, e diz que diante do homem, “todos os animais da terra tremerão de medo diante de vocês: os animais selvagens, as aves do céu, as criaturas que se movem rentem ao chão e os peixes do mar; eles estão entregues em suas mãos.” (Bíblia Online, Gênesis 9:2, n.p.)

O homem possui racionalidade para evoluir. É importante uma relação saudável entre todos, pois o ecossistema saudável é essencial para que todo o planeta esteja bem. Na historicidade o animal existia somente para servir o homem. Os animais eram tratados como seres que nada sentiam. Hoje o homem mais se preocupa com o lucro, de que a importância, em manter um planeta sustentável. O que tem causado descontrole ao ecossistema, causando vários problemas considerados graves até mesmo para o homem. (GUIMARÃES, 2015, n.p.)

Evoluir é necessário, e acontece naturalmente, impossível ficar estagnado nos dias que correm. Guimarães (2015, n.p.) fala sobre as descobertas da ciência nos dias de hoje, e sobre o animal não humano ser senciente. Animal senciente significa que esse tem a capacidade de sentir. O autor fala que, “Um grupo de neurocientistas canadenses resolveu estudar a possibilidade de consciência nos bichos. A partir daí surgiu um novo olhar que merece atenção na Medicina e no mercado veterinário: a senciência dos animais.”

Martins (2021, p. 688) aborda de maneira didática em suas palestras, e no seu livro sobre o direito dos animais. No início de um dos capítulos do seu livro de direito constitucional ele narra:

Quando publicamos a primeira edição deste livro, não imaginávamos a repercussão que teria o presente texto. Felizmente, as ideias que aqui seguem, e que defendemos ao longo do ano de 2017 em dezenas de palestras que ministramos por todo o Brasil, passaram a ecoar nas universidades, nos cursos de graduação e pós-graduação e até mesmo em concursos públicos (o tema foi objeto de dissertação na 2ª fase do concurso do Ministério Público de Minas Gerais, por exemplo) (MARTINS, 2021, p. 688).

Sabido que, a cada dia as pessoas estão ficando mais interessadas no tema. Martins (2021, p. 691) faz menção em sua obra, de filósofos que notam que, os animais padecem de atenção e cuidados. Ele fala de Jean-Jacques Rousseau, no livro *“Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens”*. E neste traz a afirmação, que, os animais não podem identificar uma lei do direito natural, porém precisam participar do direito natural, e que, o homem tem obrigação para com eles de deveres.

Leonardo da Vinci (1452-1519) enuncia, “haverá um dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais, e nesse dia um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade.” (apud MARTINS, 2021, p. 691).

Entre outros filósofos, vem Peter Singer, com o livro *“Libertação Animal”*, onde ele aponta os animais como centro da obra, e faz com que o leitor repense seus conceitos éticos.

De certa maneira, as ideias dos filósofos se relacionavam a forma como eles consideravam a “razão” e o “sentimento”. Para os Filósofos que definem o ser humano pela “razão”, ou seja, pela capacidade de pensar e raciocinar, não havia comparação possível entre homens e animais. Para aqueles que definiam os seres humanos pela capacidade de sentir – alegria, sofrimento, amizade – era possível estabelecer comparações, pois os animais também demonstravam vivenciar sentimentos. (MÓL, 2014, p. 14-15).

Martins (2021, p. 692) fala sobre um dos primeiros a abordarem a questão de forma diversa do tradicional, que foi José do Patrocínio, jornalista abolicionista, que escrevia textos jornalísticos, em favor dos animais. O primeiro dispositivo legal brasileiro a tratar, do bem-estar dos animais foi a Lei Municipal de São Paulo (Código de Posturas) de 1886, que previa: “é proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores”.

Martins (2021, p. 692) aponta que em âmbito nacional, talvez uma das primeiras normas tenha sido o Decreto n. 16.590, de 1924, do presidente Arthur da Silva Bernardes, que regulamentava as casas de diversões públicas, vedando as “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”. Em 1934, Decreto n. 24.645, de 1934, do presidente Getúlio Vargas, “declara medidas de proteção aos animais”. Assim em seu artigo 1º, afirma:

Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, aplicando-se a “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto

os daninhos” (art. 17). Em 1967, a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67) transformou a caça profissional em crime e o Decreto n. 221/67 (Código de Pesca) impôs restrições à pesca predatória. (VARGAS, 1934, apud MARTINS, 2021, p. 693).

Martins (2021, p. 693) conta em sua obra, que a cada geração, outras normas legais semelhantes foram criadas, até nascer a Constituição de 1988. Descreve sobre a regulamentação da Lei n. 9.605/97 - Lei dos Crimes Ambientais, que é instrumento das normas legais de proteção aos animais. Redige que a previsão legal, está na constituição federal de 1988, vigente no Brasil hoje. A Carta Magna veda os maus tratos, e traz um mecanismo o qual é possível amparar novas normas em defesa, proteção, e luta pelo bem-estar animal.

Expressa a Constituição no seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservar para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição federal do Brasil). Aí está exposto legalmente de onde se inicia o amparo legal e instrumento para que novas leis de proteção nasçam.(BRASIL,1988).

Por todos esses aspectos, o Direito Animal segue crescendo, e hoje animal é reconhecido como ser senciente. Dessa forma, junto a humanidade, cresce o dever de proteger, e lutar por aqueles quem sentem, porém não sabem falar. A Constituição Federal é um dos instrumentos não somente disponíveis, mas aplicáveis, para ampliar o direito dos animais.

2.2 A Ciência e os Animais

O capítulo analisa avanços e descobertas da ciência, no que se refere aos direitos dos animais. Atualmente se sabe, que, esses seres são capazes de sentir. E nesse capítulo se pode evidenciar, que animais tem direito básico, de não serem tratados como coisa. Gritante como a senciência animal é evidente, desde a existência de todos os indivíduos, humanos e não humanos. A ciência a cada dia tem novas descobertas, trazendo a certeza da capacidade de sentimento dessas criaturas.

René Descartes (1596-1650), definiu os animais como seres sem inteligência, e a maneira dele de pensar, era que o animal, era uma máquina viva, para que, o ser humano utilizasse de todas as maneiras. Ele entendia, que os animais não sofriam, e que, por esse motivo, não haveria qualquer razão para poupá-los. (apud MÓL, 2014, p. 15).

Diferentemente de Voltaire (1694-1778), que considerava as emoções entre animais, afirmando que eram capazes de ter sentimentos, e sentir até mesmo amizade por seu dono. Ele ainda criticou declaradamente a opinião de Descartes: “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam.” (Descartes, 1596-1650, apud MÓL, 2014, p.16).

Pesquisadores e cientistas, estudam a fundo a senciência animal, onde já se é possível afirmar, que os animais têm capacidade de se ter sentimentos, como dor, prazer, fome, sede, calor, alegria, conforto e emoção. Assim, fala em seu artigo. (CAMARGO, 2021, n.p.)

Camargo (2021, n.p.), traz que London *School of Economics and Political Science* (LSE), fez uma análise, a pedido do governo do Reino Unido, sobre a senciência de algumas espécies marinhas. Após estudar e trabalhar em mais de 300 pesquisas, e artigos científicos, eles chegaram à conclusão de que cefalópodes, como os polvos, e decápodes, como caranguejos, lagostas e lagostins, possuem sentimentos.

Esses estudos tiveram grande vantagem para essas espécies, Camargo (2021, n.p.) reproduz, que foi reconhecido e o quanto foi importante o reconhecimento da senciência desses seres. Estas espécies estavam prestes de serem incluídas em um projeto de lei sobre o de Bem-Estar Animal, que foi apresentado pelo governo do Reino Unido, mas que ainda passaria por votação no Parlamento. O texto já mencionava a capacidade de animais vertebrados sentirem dor, sofrimento ou felicidade. Assim foram incluídos os invertebrados, como crustáceos, cefalópodes e decápodes, pois os cientistas provaram que eles têm sistemas nervosos centrais e complexos, que é uma das principais características da senciência.

O projeto de lei assegura que o bem-estar animal seja corretamente considerado ao desenvolver novas leis. A ciência agora tem certeza de que decápodes e cefalópodes podem sentir dor e, portanto, é justo que eles sejam abrangidos por esta peça vital de legislação, diz Zach Goldsmith, ministro do Bem-Estar Animal.(CAMARGO,2021, n.p.)

Até novembro de 2021, o projeto de lei descrito por Camargo (2021, n.p.) não havia se tornado lei. Porém Olsen (2021, n.p.) descreve que:

O projeto de Lei do Bem-Estar Animal do Reino Unido foi apresentado em maio, mas ainda não virou lei. Para isso, precisa ser avaliado e aprovado pelo Parlamento. Quando se tornar lei, o projeto vai criar um Comitê de Senciência Animal formado por especialistas da área que vão emitir relatórios sobre a adequação das decisões do governo ao bem-estar dos animais sencientes. (OLSEN, 2021, n.p.)

Camargo (2021, n.p.) refere em seu artigo, que numerosos estudos internacionais, já descreviam como os polvos são seres extraordinários. Cientistas brasileiros comprovaram, que eles apresentam duas fases de sono, de maneira muito semelhante aos seres humanos. E trouxe algo indagador, que em uma das fases, esses animais mudam de cor. A *San Francisco State University*, nos Estados Unidos, havia descoberto, que os polvos, sentem dor não apenas física, mas comportamentos cognitivos e espontâneos indicativos de experiência de dor afetiva.

Observa Camargo (2021, n.p.) que caranguejos, lagostas e polvos, são reconhecidos como seres Sencientes pelo governo britânico, e não devem ser cozidos ou desmembrados vivos, assim alertam esses cientistas. Direciona o relatório elaborado pela *London School of Economics and Political Sciences*, e os cientistas, recomendações, que os seguintes métodos de abate, sejam proibidos: “fervura ou qualquer forma de desmembramento com o animal ainda vivo e, imersão em água doce provocando o choque osmótico”.

No ano de 2018, a Suíça proibiu o cozimento de lagostas vivas. Neste mesmo ano, o governo determinou que elas deveriam, ser mortas de maneira rápida, antes de serem colocadas na água fervente. A decisão fez parte de uma mudança na legislação sobre a proteção animal, para evitar o sofrimento e a crueldade. Afirmam os cientistas britânicos que essas espécies têm sentimentos como os seres humanos. Camargo (2021, n.p.).

King (2013, p.11), escreveu sobre a ciência, na história do direito dos seres sencientes, e no que, se refere ao raciocínio, e sentimento animal. Muitas vezes, munidos de evidências, gravações em vídeos, mostravam que outras espécies de animais são capazes de pensar e sentir com mais profundura do que pensávamos.

No que se refere a sentimentos de amor e luto entre os animais, o autor traçou alguns casos. Expôs o exemplo a relação entre duas cabras, elas se chamavam Bea e Abby, ambas viviam em um rancho, com outros animais resgatados. Narra que as

duas vocalizavam juntas, que expressavam um sentimento, e que só poderia ser chamado de “alegria de cabra”, elas roçavam os rostos um no outro, e se acariciavam, numa rebentação de afeto recíproco. (KING, 2013, p.12).

Explica (apud KING, 2013, p.13) que Kessler expõe em seu livro:

Quanto mais tempo eu passava com nossas cabras, mais complexa e maravilhosa parecia ser a vida emocional delas: seus humores, desejos, sensibilidade, inteligência, apego ao lugar e de umas às outras, e a nós. Mas também o modo como elas transmitiam mensagens com seus corpos, suas vozes e seus olhos, e que não posso nem tentar traduzir: sua canção de cabras.(KING, 2013, p.13).

King (2013, p. 22-23) relata sobre duas gatas irmãs, chamadas Wila e Carson. Conta que ambas viviam na casa de Karen, até que uma das gatas morre, por problemas de saúde. As irmãs brincavam, seguiam uma à outra, se acariciavam, e demonstravam amor.

Porém com a perda da irmã Carson, Wila de início manifestou mal humor moderado, do tipo “algo não vai bem”, com o passar dos dias, após a morte da irmã, adquiriu comportamento estranho, procurava o tempo todo, emitia sons que sua tutora nunca havia escutado. Quando sua dona a pegava no colo, ela se recuperava e parava. Afirma a autora, que parecia sofrer a dor e saudade do luto. (KING, 2013, p. 23).

Estaria Willa expressando a dor da perda? Não poderia ser que ela estivesse apenas incomodada com a mudança repentina no seu dia a dia? Escrevendo para a revista Modern Dog Stanley Coren comentou exatamente esse ponto, que também se aplica aos gatos: “no mundo doo comportamento animal, em geral, ainda não se sabe se os cachorros realmente sofrem com a perda de um ente querido ou simplesmente exibem ansiedade relacionada à mudança de rotina. (KING, 2013, p.24).

Em outro trecho do seu livro, King (2013, p. 44) conta sobre um verão de 2011, que novamente percebe o sentimento de um animal. Em uma foto bem intrigante sobre o assunto, ela descreve sobre o cão Hawkeye, ele era o cachorro do soldado Jon Tumilson, um membro da força de elite da marinha americana, um soldado que foi morto por uma granada lançada por um helicóptero.

A autora fala que o soldado e o cão estavam juntos há anos. O funeral ocorreu em um ginásio, lotado com mil e quinhentas pessoas, e o cachorro foi incluído. O animal guiou a família pelo corredor em direção ao caixão, e durante o discurso o cão fez algo que ninguém esperava: “Acompanhou o amigo até a parte frontal do ginásio, deitou-se em frente ao caixão e ficou ali durante a cerimônia. Uma fotografia registrou

o caráter solene da situação e a presença permanente do cachorro diante do caixão.” (KING, 2013, p. 45).

Afirma a escritora que os céticos podem sugerir muitas versões, e opiniões para explicar, o que o animal fez. Eles comparam a coincidência, e que jamais o animal seria capaz de entender, que ali estava seu querido amigo.

Archer (1999, p. 203-204), escreveu, muito antes de grande interesse científico, no assunto que envolve o luto, de mamíferos e aves. A autora descreve que ele trouxe em três páginas, evidências que sustentam a afirmação de tudo que relata em sua obra. Ele debate a atitude de macacas que são vistas carregando cadáveres, traz relatos sobre o luto das aves e cães, resultados de experiências de separação, que mostram que os jovens em diversas espécies ficam estressados quando separados de suas mães. O Livro é finalizado com o último capítulo trazendo, que:

Saber que os animais também amam e sentem a dor da perda não amenizará luto mais profundo. Mas quando o nosso luto se torna um pouco menos cru, ou quando ainda está a certa distância e é, até então, apenas antecipado, será que nos daria algum conforto genuíno saber o quanto compartilhamos com outros animais? Encontro esperança e consolo nas histórias destas páginas. Espero que você também. (KING, 2013, p. 210).

King (2013, p. 45) prefere também em seu livro tomar outro atalho, desviando das objeções dos céticos, e acreditando no sentimento dos animais. Diante do fato do soldado e do cão, indagou que, os “cães leais sofrem com a morte de uma pessoa ou de outro cão, sofrem porque amam.” A autora escreve seu livro baseado no amor, e parte de suas escritas, mostram o entendimento, do luto dos animais, em vários aspectos, e diferentes entendimentos. Ela afirma que o luto ocorre grandemente em outros mamíferos e até em aves.

2.3 A Dignidade do Animal

Che Guevara (n.p.) enuncia que, “O conhecimento nos faz responsáveis”. Seguindo a temática desse dizer, esse capítulo vem descrever, justificar a dignidade do animal, e o quanto a humanidade é responsável por ela. No capítulo anterior foi possível entender sobre a sencinência, seu conceito, e toda a sua evolução. Ser senciente é a base que justifica o todo da dignidade animal.

Evidência Silva (2021, n.p.), referente à temática direito dos animais, matéria crescente no direito brasileiro e afirma sobre necessidade de cada vez mais discutir o assunto, para que se efetue e pratique esses direitos. Houve o reconhecimento, dos animais como seres sencientes. Na atualidade já existe reconhecimento, de que os animais são capazes de sentirem sensações, e sentimentos de forma consciente.

Silva (2021, n.p.), afirma que acabou “gerando arrebentações no campo acadêmico, e lastros que acarretam transformações na vida de todos os cidadãos”. A pouco, os animais eram tratados somente como coisa móvel, porém ainda assim expressa e trata o Código Civil de 2002.

Enuncia da seguinte forma o Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Hoje a ciência busca pesquisar as particularidades do Direito Animal, e foi assim que conseguiram uma nova colocação, incluindo a serem essas criaturas, consideradas acima de tudo seres sencientes. Sabido o esforço do direito, em acompanhar os avanços de uma sociedade, integralmente. (SILVA, 2021, n.p.)

Antes o animal era considerado somente semovente, por se mover por si próprio, assim expressa o nosso Código Civil. Porém hoje, também são reconhecidos como seres sencientes, pois houve entendimento, e comprovação que, esses seres, são dotados da capacidade de sentir. O fato do reconhecimento, de um ser com capacidade de sentir, provoca o entendimento, que os animais são passíveis de proteção, assim aduz (NACONEY, 2006, e RODRIGUES, 2019, apud, n.p.)

Dizer que um animal é senciente implica em admitir que ele tem a capacidade de sentir, de experimentar satisfação ou frustração; de sentir dor e desejar que a ela cesse. A senciência é uma reação emocional as sensações, e faz com que os animais experimentem coisas como: afeição à prole, medo do isolamento e aversão ao tédio (SILVA,2021, n.p.).

Ocorreu nitidamente novo entendimento da tratativa para com os animais. Silva (2021, n.p.), conta que o desenvolvimento através de estudos acadêmicos, irá acarretar logo mais, em defesas com maior intensidade, amplas e efetivas, perante abusos que frequentemente ocorrem contra esses seres.

A constituição da república federativa do brasil de 1988, trouxe o que é o instrumento para dar suporte ao direito do animal, o avanço que tutela todos esses seres. As conquistas que vem aos poucos, descritas acima, advém do o artigo 225, caput, que pronuncia:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” e parágrafo 1º, inciso VII, que declara: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: proteger fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

A obra de Silva (2021, n.p.), expõe o direito mínimo, e necessário para uma vida favorável, que vai além do ser humano, assim como transcreve a norma constitucional a todos os seres, sem qualquer distinção, sejam eles o homem ou sejam seres sencientes como os animais. Sendo assim vedado feitos cruéis dessa maneira contra estes. Visto que a norma vem regulamentada por normas infraconstitucionais, para melhor domínio e êxito, segundo (CASTRO apud SILVA, 2015, n.p.).

Pode-se argumentar que o dispositivo constitucional não é suficientemente claro, mas, certamente, a previsão e individualização que alguns pretendem não poder ser exigida de uma carta grande, que in casu, tivera essa suposta omissão suprida pelas normas infraconstitucionais. (CASTRO, 2015, apud, SILVA, 2021, n.p.).

Portanto é claro que a Constituição Federal de 1988, é um marco infinito para a proteção, e resguardo da vida animal, e assim evita atos cruéis, danos físicos, e até mesmo psicológicos. Porém se faz necessária a normatização através da devida regulamentação infraconstitucional (CASTRO, 2015 apud SILVA, 2021, n.p.).

Pedro Henrique Torquato Viana Antunes, em dissertação de mestrado defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, traz reflexões acerca do status jurídico dos animais à luz do direito contemporâneo. Nesse sentido:

Embora seja possível atualmente observar uma forte tendência ao acolhimento afetivo dos animais não humanos por pessoas humanas, inclusive no âmbito do seio familiar, a discussão acerca de seu status jurídico possui maior amplitude e espectro, e perpassa por importantes questionamentos éticos acerca dos maus tratos aos quais são historicamente submetidos. Com efeito, são os atos de violência e de menosprezo aos animais não humanos, que denotam o não reconhecimento de sua relevância moral e existencial, que dão causa às indagações sobre o adequado tratamento jurídico a ser conferido pelo Direito a esses seres, de modo a lhes garantir a devida proteção de que são merecedores, porquanto indivíduos reconhecidamente capazes de sentir dor e prazer, intitulados, por isso mesmo, sencientes (ANTUNES, 2021, p. 15).

Jeremy Bentham (1748-1832) defendeu a dignidade do animal, e ressaltou que: “ao invés de perguntar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deve-se perguntar se ele é capaz de sofrer.” E Peter Singer, escreveu o livro Libertação animal, e como Voltaire, Darwin, Humboldt e Bentham, Singer defendeu que “ Se um

ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser.” (apud MÓL, 2014, p.17).

3 A LEGISLAÇÃO NACIONAL “PROTETORA” DOS ANIMAIS

3.1 Previsões Legais para o Direito e Proteção do Animal

As leis nascem de acordo com o desenvolvimento de um todo, elas são regras que todos devem seguir. Elas punem atos condenáveis, e regularizam todo o tipo de situação, não poderia ser diferente com os animais. Neste capítulo serão analisados dispositivos legais, origem, e tratamento das previsões legais vigentes no Brasil, para com os seres sencientes.

Mól (2014, p. 17), expõe que no Brasil existe uma Jurisprudência que reforça, que animais são capazes de sentir e merecem atenção. No ano de 2009 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por padronizar o entendimento da lei federal, em todo território brasileiro, ratificou:

Não há como entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto ou seja, que possuem vida biológica, possam ser consideradas coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica de animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade, contratais seres. (RE nº 1.115.916 – MG – 2009/0005385, MOL, 2014, p. 17-18).

O direito gera as normas, edita as leis, assim como define os bens a serem tutelados no sistema jurídico. O homem perverteu totalmente os valores, visando em primeiro lugar seu bem-estar e o lucro financeiro. Ainda afirma o autor, que o proposto em seu estudo traz uma nova visão sobre a tutela da fauna. Relutar contra imposição do direito animal é apenas retardar o inevitável, pois o paradigma já restou modificado, nosso ordenamento jurídico antropocêntrico, é hábil para proteger os animais como sujeito de direito. (RODRIGUES, 2012, n.p.).

Além de que ainda que pequena, algumas pessoas já estão conscientes sobre a necessidade de estimar adequado tratamento e respeito aos animais, e vê-los, como seres atribuídos de vida. (RODRIGUES, 2012, n.p.).

No século XVIII, a revolução industrial trouxe grande crescimento para as cidades, com isso a maneira em que tratavam os animais, passou a ser constantemente observada. Em Londres como a população aumentou rapidamente,

veio a necessidade dos alimentos, trazendo muitos abatedouros que tiveram que ser controlados. O transporte com força de animais também, principalmente os cavalos, que sofriam maus-tratos. (MÓL, 2014, p. 18)

A autora conta, que a cidade se tornou uma ameaça a essas criaturas, pelos motivos acima. Como era a cidade do mundo ocidental, com maior número de pessoas no século XIX, foi onde surgiram as primeiras leis de proteção aos animais. Mais adiante, outros países, foram seguindo um caminho parecido, todos pioneiros. Porém, lendo atentamente a legislação Inglesa, francesa ou a norte-americana da época, se entendia que elas eram direcionadas, somente aos animais domésticos. (MÓL, 2014, p.18)

Mól (2014, p. 19), relata sobre as primeiras deliberações legais, que mencionava e envolvia animais tardaram, e tinham somente caráter utilitário, e não tencionavam essas criaturas. Enquanto a luta contra escravidão se intensificava, um dos grandes líderes abolicionistas, José do Patrocínio, 1854-1905, seguia dizendo, naquele que seria seu último artigo:

Que suas ideias de liberdade iam além da libertação dos escravos. Patrocínio escreveu sobre os maus-tratos sofridos por um animal de tração: “Eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma. Ainda que rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana.(Apud Levai, 2013) Patrocínio não era o único a pensar dessa maneira, em 1985, registrou-se na cidade de São Paulo a criação de uma filial da união Internacional Protetora dos animais, “Uipa”. (PATROCÍNIO, 1854-1905, apud MÓL, 2014, p. 21).

A atuação da filial descrita se confirma, segundo (MÓL, 2014, p. 22), através da leitura dos jornais, em 28 de agosto de 1899, o correio paulistano publicou uma notícia, a respeito do assunto, envolvendo a filial. Posteriormente em 1907 novamente uma notícia envolvendo a “sociedade brasileira dos animais” e assim sucessivamente.

Mól 2014, (p. 23), ainda fala sobre a promulgação do decreto 14.529, que ocorreu em 09 de dezembro de 1920, dando origem a primeira lei de âmbito nacional, em proteção aos animais no Brasil.

Martins (2021, p.708), fala sobre a histórica decisão do STJ no ano de 2018. Em junho de 2018, a 4ª turma do STJ reconheceu o direito a visitas a um animal, um cão pertencente a um casal, o qual ocorreu a dissolução da união estável, o Recurso Especial de nº 1.713.167/SP, 4ª Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j, 19/06/2018.

Ressalta o escritor, que no próprio acordão foi salientado a importância do tema:

Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade da sua preservação constitucional. (MARTINS, 2021, p. 708).

Em 2019, o Senado Federal aprovou um projeto de lei ordinária, seguindo outros países, para mudar a natureza jurídica dos animais não humanos. A intenção é de que esses deixassem de ser coisas semoventes, para seres sencientes, atribuídos de sentimentos. Apesar de até a produção da obra esse projeto não estar aprovado, demonstrava grande evolução de entendimento de que os animais, são sujeitos de alguns direitos fundamentais. (MARTINS, 2021, p. 709).

A legislação que regula o direito do animal, vem ganhando espaço no Brasil. Alguns anos atrás, não se encontrava publicações sobre o assunto de autores brasileiros. Várias entidades se prestam a causa animal. No âmbito judiciário, é possível visualizar a abertura de conceitos, por meio de algumas decisões importantes contra práticas cruéis, contra os animais (ROSSI, 2016).

Rossi (2016, p. 76), trouxe em seu livro sobre a Farra do Boi, que há anos ocorria no Litoral de Santa Catarina. Um costume trazido ao Brasil por imigrantes, açorianos. Esse evento causava ferimentos, fraturas, mutilação, queimaduras e até a morte de bois, vacas e bezerros. Como houve várias manifestações, de compaixão de uma entidade de proteção, a qual discutiu judicialmente em 03 de junho de 1997 a farra do boi, que foi considerada inconstitucional pelo ministro do STF, Francisco Rezek.

Não posso ver como judicialmente correta a ideia de que em prática dessa natureza a constituição não é alvejada. Não Há aqui manifestação cultural, com abusos avulsos: há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a constituição não deseja isso. Bem disse o advogado, a Tribuna: manifestações culturais são práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de papier, maché, não são seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento. Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, RT753/101 (REZAK, 1997, apud ROSSI, 2016, p.77).

No Rio de Janeiro, existia a lei que regulamentava a rinha de galos, porém o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade de nº 1.856-RJ. A prática cruel e violenta colocava dois galos a lutarem em ringue, onde um morre, e o que sobrevive fica machucado, e mutilado. Mesmo após ocorrer decisões positivas dessas práticas, elas continuam ocorrendo. (ROSSI, 2016, p. 77).

Rossi (2016, p. 78), disserta sobre o habeas corpus de nº 833085, em favor de uma chipanzé suíça, o remédio constitucional foi impetrado, e chamou a atenção dos juristas brasileiros. Ela estava presa em condições inadequadas, a vinte e três anos em um zoológico de Salvador, na Bahia. O principal fundamento foi que, pesquisas publicadas, haviam descoberto que 99,4% da carga genética desses seres, são iguais aos dos seres humanos. Ela morreu antes do julgado, porém aumentou o grau de consciência dos juristas e de cidadãos em geral.

Nas últimas décadas o conceito família tem alterado seu contexto seguindo, conforme as condições socioculturais no qual os seres estão inseridos. Assim hoje temos a família multiespécie. Nas palavras de Gordilho e Coltinho:

Família é um conceito plurívoco e varia de acordo com as necessidades de tempo e lugar, não existindo um conceito ontológico de família. A concepção da palavra sofreu diversas alterações que correspondem a diferentes valores incorporados pela sociedade, O conceito de família está além de uma simples relação consanguínea ou grau de parentes, sendo muito mais caracterizada pelo vínculo afetivo entre os seus membros, de modo que surgiram novas formas de família, tais como monoparental, homoafetiva, reconstituída e, por fim, a família multiespécie. (apud GORDILHO; COLTINHO, MARTINS, 2021, p. 709).

Afirma Vicente de Paula Ataíde Junior: “As famílias multiespécie constituem uma realidade, a qual não pode ser ignorada.” Varas da Família, diariamente, recebem novas demandas em que o direito humano não é exclusivo, significativa a quantidade de casos referentes a este que é discutida, recebida e aceita . Por esse motivo, é necessário que existam princípios que, se enquadrem e fundamentem essas decisões. Assim produzir uma jurisprudência capaz de trazer segurança jurídica, e inclusão de todos os, “membros, essas novas entidades familiares.” (ATAIDE JUNIOR apud MARTINS, 2021, p. 710).

Como afirma o brilhante professor e estimado colega Gilberti Ferreira Marcheti Filho, dentro da plenitude do conceito da família moderna, baseada no amor e afeto em busca de felicidade, tem-se que é indispensável considerar a inclusão do animal de companhia e sua influência na estruturação das regras familiares funcionais ou disfuncionais e na origem das mudanças provocadas por esta configuração. Nessa ordem de ideias, entende-se que, dentro do conceito moderno de família os animais de companhia e de estimação podem ser considerados como membros da família, (MARTINS, 2021, p. 710).

Martins (2021, p. 710), fala que no entendimento da doutrina e da jurisprudência, são inexistentes leis referentes ao tema, que terá o Juiz, que decidir através da analogia, casos que cheguem ao judiciário. Devendo levar em

consideração o bem-estar humano, e animal não humano. Já que animais são seres sencientes, podendo estes sofrer com mudanças do núcleo familiar.

Afirmam Romero Júnior e Tereza Rodrigues Vieira: “no Brasil devido a inexistência de lei, a regulamentação da guarda dos animais de estimação na dissolução do casamento ou união estável, não é tarefa fácil, quando não há consenso entre o casal. Assim o Juiz deve buscar a melhor solução para a lide, utilizando-se da analogia, costumes e dos princípios gerais do direito.” (MARTINS, 2021, p. 710).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu nesse sentido. Na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas, após dissolução da união, existe semelhança com conflitos de guarda, e visitas de uma criança, ou adolescente, “mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.053 a 1.590 do Código Civil.” Agravo de instrumento n. 2052114-52.2018.826.0000. Desembargador Relator José Rubens Queiroz Gomes, j. 23-3-2018.” (MARTINS, 2021, p. 710)

Martins (2021, p. 711), trouxe o caso concreto, envolvendo família multiespécie, em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através de analogia, na 22ª Câmara Civil em voto o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, segundo o qual declara:

A despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os fatores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir no recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 de sábado às 17:00 de domingo.

No que se refere a competência para julgar situações de família multiespécie, tendo em vista o conceito de que família, é adaptável a novas realidades da sociedade, quando envolve o destino dos animais de estimação, após término de fim do vínculo entre casais, devem essas ser analisadas pela Vara de Família. A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu que, as varas de família são competentes para decidirem sobre guarda e visitas dos animais de estimação. Aplicaram o disposto no Código Civil, a crianças e adolescentes. (MARTINS, 2021, p.711)

A Constituição Federal, 1988, expressa que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.**

Em 12 de fevereiro de 1998, foi criada a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, ela expõe em seu artigo 32, que o crime de maus tratos aos animais que ainda vigora. Expressa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

3.2 Maus Tratos

Esse capítulo aborda os maus-tratos praticados contra os animais. O conceito, e como interpretam os doutrinadores. Dentre alguns casos, de como decide e julga, o judiciário, a justiça brasileira. O porquê ocorre esses casos, até onde a lei abrange, e o quanto conseguimos avançar até este ano de 2022.

Rossi (2016, p. 84), alude sobre argumentos, que envolvem os maus-tratos. Ela aborda dois argumentos, e sobre os experimentos os quais utilizam animais. A primeira crítica é sobre procedimentos que causam dor, o qual afeta mais de meio bilhão de animais. Ainda afirma, que a razão e justificativa, é que seja para fabricação de drogas que venham a amenizar o sofrimento dos humanos. Os pesquisadores não se preocupam em criar técnicas que substituam o uso dos animais, em experimentos que implicam aos maus-tratos e sofrimento.

Esse pensamento é antropocêntrico, ou seja, o homem é a razão de tudo que pode usufruir a sua volta. Porém os animais possuem interesses, querem viver, e não passar por sofrimento.

Negar aos animais a capacidade de inteligência e liberdade, sem distingui-los como seres vivos, e seres vivos animados, sendo que dessa forma diferenciamos vegetais de animais, é torná-los vulneráveis de desconsideração e desprezá-los.

Amar ao próximo sem distinguir a sua espécie ainda é um conceito não admitido por alguns pensadores. Esses entendem que o termo "próximo" não pode ser estendido aos animais já que são seres irracionais, carentes de sentimentos como a caridade, a amizade.

Podemos observar essa prerrogativa de bons sentimentos apenas entre suas próprias espécies, através de Aristóteles que escreveu o livro “VIII da Ética a Nicômaco”; também os pais parecem senti-la naturalmente pelos filhos e os filhos pelos pais, não só entre os seres humanos, como também entre aves e a maior parte dos animais.

Fica evidente o especismo pregada pelo filósofo quando escreve que os sentimentos são vistos e sentidos apenas entre membros das mesmas raças e “que não existe amizade em relação a cavalo, a um boi.(ROSSI, 2016, p. 85).

Rossi (2016, p. 86), descreve, como alguns afirmam, sobre não sentir nada por um animal. (apud Descarte), foi um dos responsáveis pelo uso do dizer, “mecanização dos animais em experimentos”, enunciando que o fato, de não ter os animais uso de linguagem, então não teriam consciência, e que por esses motivos, eles não sentem dor e nem prazer. Assim sendo, essa é uma entre as justificativas, para que não parem com os experimentos científicos usando os animais. Grande exemplo da luta contra maus tratos, temos:

Laerte Fernando Levai é um promotor público de São José dos Campos, São Paulo, e tem lutado incansavelmente pelo reconhecimento dos direitos dos animais. É pioneiro em propor ações civis públicas contra o abate cruel em matadouros, experimentação animal e animais em circo. Também, na defesa dos animais utilizados em rodeios, propôs ações penais contra organizadores dessa prática.

No cargo que está investido procura instigar a atuação do Ministério Público nas funções de curadores do meio ambiente e dos animais , alertando para várias medidas judiciais que por esses profissionais podem ser tomadas na busca de uma justiça menos desigual e preservando a ética pela vida, independente de que espécie seja essa vida.

O autor faz um comparativo interessante sobre fauna, para poder analisar o direito dos animais na legislação brasileira. Apesar de estar expresso na Constituição Federal de 1988, que devemos proteger a fauna, evitar a extinção de espécies e proibir crueldade, em leis esparsas há uma divisão e exclusão de alguns animais dessa proteção. (ROSSI, 2016, p.97 e p. 98).

Rossi (2016, p. 98), descreve o conceito de fauna no dicionário, que traz esses seres como que um conjunto de animais próprios, de uma região, ou período geológico. Assim expõe que engloba todas a espécies de mamíferos, aves, répteis, peixes, anfíbios e os insetos. E esses precisam ser incluídos, dentro da proteção legal, pois nenhum ser deve sobrepor o outro. O fator de serem os animais domésticos dependentes do trato, aos cuidados e atenção dos homens, os tornam dependentes, e aumentam a probabilidade de sofrerem maus tratos, e terem violada a sua dignidade.

A previsão legal abrange a fauna, e dentro desse conceito, é vedado maus tratos contra estes. Animais domésticos são impedidos de ter vida livre na natureza, como deveria ser, o autor (ROSSI, 2016, p. 99), conta sobre animais aprisionados em

circos e em zoológicos. Apesar das leis, terem aumentado o leque de proteção, o uso, e abuso, ocasionam os maus tratos contra essas criaturas, tornando frequente, assim carecendo de atenção, reflexão e mudança do comportamento humano. Ainda afirma o autor que: “animais são sujeitos de direitos e dessa forma precisam ser respeitados como tais.”

Geralmente os interesses do agronegócio visam auferir resultados econômicos e muito dos legisladores, que poderiam fazer a diferença, fazem parte da bancada ruralista possuindo interesses diretos, dessa forma os obstáculos pela causa em favor dos animais se fortalecem. (ROSSI, 2016, p. 104).

Rossi (2016, p.104) fala sobre a existência das provas de laço no Brasil, e as vaquejadas, que ocorre com a perseguição, a captura cruel e retenção dos bois e bezerros. Essas práticas causam traumatismos, fraturas, rompimento dos órgãos internos e até a morte, os animais participam disso obrigados. Laerte Levai aponta um relato feito por Geuza Leitão, que retrata a forma brutal com que ocorre esse tipo de espetáculo, vejamos:

O espetáculo é realmente chocante para uns, delirante e enlouquecedor para outros [...]. O espaço onde o novilho ou o garrote vai correr é diminuto. Dois cavaleiros adestrados acompanham a vítima, emparelhados, cada um tentando segurar a cauda do animal que é jogado ao chão, sucedendo, a mais das vezes, que leva na mão a causa do animal caído [...]. Enquanto isso, a multidão delira numa expansão esfuziante e histérica de gritos e apupos. Tanto o cavalo como rês mutiladas são sacrificados a tiro, ali mesmo. ((apud Laerte Levai, ROSSI, 2016, p.104).

Ainda as rinhas de galo, de cães de caranguejos também são práticas proibidas, mas, que na clandestinidade ocorrem com muito mais frequência do que temos conhecimento. Apostadores inescrupulosos, por participar, também ajudam para que os locais não sejam descobertos pela polícia. Uma questão que pode ser vista pelas pessoas como simplesmente uma atividade lucrativa e que não aponta sofrimento aos animais, é a exposição dos mesmos nas feiras de agronegócio espalhadas em todo o país e também apresentados em alguns canais de televisão como exemplo o canal do boi. Os animais ficam ali, em grupos, confinados num cercado, estimulados a se exibirem para os espectadores, isso é claro através de uma vara onde são cutucados a andar de um lado para o outro. Aparentemente são animais saudáveis fisicamente. Só que o fato de estarem ali, sendo leiloados, fica evidente que para os seres humanos, a única coisa que importa é arrematar os animais pelo valor que estes terão no mercado. Sua vida só tem importância porque possui valor econômico. Não passam de uma mera mercadoria adquirida que será utilizada para aumentar o capital do comprador, arrematador.(ROSSI, 2016, p. 105).

3.3 A Problemática Entre Liberdade Cultural e Atos Cruéis Considerados Maus Tratos

Esse capítulo aborda dois princípios constitucionais em conflito, a liberdade fundamental a ação cultural, e o direito fundamental ao meio ambiente, no que se refere a proteção contra atos de crueldade aos animais.

Bahia (2006, p.150-151), reflete nesse debate da crueldade animal envolvida na esfera cultural, uma questão complexa. O que ocorre, devido, ao patrimônio cultural ser princípio constitucional, e de valor ambiental. É eminente a tensão entre princípio da proteção dos animais, contra atos cruéis, e da obstinação da cultura. Representa esse conflito citado, os rodeios, as vaquejadas nordestinas e a farra do boi. A farra do boi foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do recurso extraordinário 153.531-8-SC.

Diante da conduta de maus tratos, e submissão dos animais, aos ferimentos ou mutilações, mereceu a pena mais grave entre as disponíveis no estado. Trouxe junto a toda evolução, a Lei 9.605/98 e seu artigo 32, que aplicou o aumento a crime de praticar ato de abuso, maus tratos, machucar ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico a, penalizando o infrator a pena de detenção de três meses a um ano e multa. (BAHIA, 2006, p.181).

Posteriormente, decisões vieram reconhecendo conflito entre princípios constitucionais, e maus tratos.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388, BAHIA, 2006, p.197)

Rodrigues (2020, n.p.), patenteia sobre o crime de maus-tratos aos animais, e sobre a existência de previsão legal, e da necessidade de entendimento diante do conflito, entre liberdade cultural e atos cruéis considerados maus tratos.

É previsto no art. 32 da Lei 9.605 de 1998, além de maus-tratos o artigo tipifica também as condutas de ato de abuso, ferir, ou mutilar, sejam ele animais silvestres, domésticos ou domesticados, senão vejamos:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”
Verifica-se do artigo que as penas previstas são de três meses a um ano e multa e que a mesma pode ser aumentada até um terço caso o animal venha a falecer, penas estas relativamente brandas em função do grau de reprovabilidade do ato praticado.

Geralmente, esta pena, quando aplicada, o autor do fato não é levado a cadeia, visto que o art. 33 do Código Penal estabelece que o regime inicial para pena de detenção é o regime semiaberto ou aberto, salvo quando há necessidade de transferência.

Ou seja, na prática quem comete o crime terá que cumprir, quando muito, prestação de serviços comunitários.

Desta feita, o Câmara de Deputados editou o projeto de Projeto de Lei 1095/19, que visa aumentar para Reclusão de 2 a 5 anos para quem ferir cães e gatos. O projeto foi aprovado e será votado no senado.

Entretanto tal lei ainda não está em vigor, e atualmente, na prática, caso você venha a sofrer com maus-tratos de seu animal de estimação, ou qualquer outro a atitude correta é juntar todos os documentos que comprovem a realização do crime e procurar a delegacia mais próxima para que seja realizado os procedimentos previstos na lei.

Mesmo que a pena ainda seja branda não podemos nos calar diante do mau praticado, e devemos sim levar ao poder Estatal, para que as providencias sejam tomadas. (RODRIGUES, 2020, n.p).

O Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a lei citada por Rodrigues (2020, n.p.) em seu artigo. Na data de 29/09/2020, foi aprovada sem vetos, a Lei 1.095/2019, que prevê, pena de dois a cinco anos, de reclusão para quem praticar abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (BRASIL, 2020).

A ideia trazida à tona, é que tanto a preservação da cultura, quanto a proteção da fauna, são efeitos do direito fundamental ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e fixa uma hierarquia entre eles. O transmissor que transpassa toda análise, é que a farra do boi por exemplo, colide com o princípio da proteção da fauna contra atos cruéis e da liberdade de ação cultural, e que só pode ser resolvido mediante a utilização do equilíbrio. (BAHIA, 2006, p. 153).

Além disso, há uma preocupação permanente em situar a farra no contexto da opção ética acolhida pela ordem constitucional: a visão antropocêntrica alagada, que tutela o meio ambiente, resguardando tanto a capacidade humana de aproveitamento dos recursos naturais quanto a manutenção do equilíbrio ecológico e de sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma. (apud, LEITE,2.000,p.80, BAHIA, 2006, p.153).

Bahia (2006, p. 182) fala: “Mais curioso é notar a forma como a noção e crueldade vem sendo estruturada pelos tribunais.” e trouxe alguns exemplos:

CONSTITUCIONAL. MEIOAMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDAD E. "BRIGA DE GALOS". I. A Lei 2.895 , de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses **animais** a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F. , art. 225 , § 1º , VII . II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895 , de20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.(STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1856 RJ - STF) Jurisprudência, Data de publicação: 22/09/2000.

A autora traçou o relevante trecho do voto do relator, o Des. Torres de Carvalho, o qual fala sobre o tema abordado neste capítulo, postura cuidadosa em na apelação 101.161.5/9 (BAHIA, 2006, p. 184).

[...] É preciso definir o alcance da sentença, ante os termos amplos em que proposta a ação. Não se proíbe a realização de festejos com animais, nem a realização de provas com equinos ou bovinos que envolvam corridas, adestramento, laço etc. O que se veda é a realização de provas que sejam cruéis em si (como animais machucados ou adoentados, suportando cargas ou esforços a que não estejam preparados etc.) tais como sedém, peitorais, esporas pontiagudas ou cortantes, sovelas elétricas ou mecânicas, tapas, socos etc. Trata-se de uma exemplificação não de uma alteração de sentença. (BAHIA, 2006, p.185).

A autora afirma que no decurso, o relator trabalha com uma compreensão limitada, ao que se refere aos maus tratos. Porém a partir desses acórdãos, é notável o quanto é prematura, a ideia na jurisprudência. (BAHIA, 2006, p.185).

4 O PAPEL DA SOCIEDADE NA EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

4.1 O Papel das ONG(s) na Proteção do Direito Animal

O capítulo traz, o entendimento e as dificuldades enfrentadas no ativismo e proteção dos animais. Esse movimento ocorre, advindo daqueles que lutam pelo Direito Animal. O ativismo é o trabalho que fazem as Ongs, ou qualquer pessoa comum. É a atitude daqueles que de alguma maneira abraçam a causa, é o movimento de luta, pela causa do direito e proteção dos animais.

Singer (2004, p. XXII-XXIII), descreve hábitos, como barreira da libertação animal, ele diz que não somente os hábitos alimentares, mas os de linguagem e pensamento. O hábito do pensamento, leva algumas pessoas, a negligenciar os interesses dos animais. Na mente de parte da população, o termo animal cria um abismo, como trás o autor o exemplo, entre humanos e chipanzés, e afirma que a nossa própria espécie oprime outras.

Rossi (2016, p. 56-57), traz as principais dificuldades enfrentadas pelos defensores dos animais, especifica que os animais possuem direitos, que são próprios, que são sujeitos com vida. Porém os animais não são vistos como sujeitos de direitos, e sim como coisa a ser usada, e possuída pelo ser humano. Existe preconceito de muitos pela causa animal, e muitos desafios enfrentados pelos ativistas.

Os animais precisam de nossa ajuda, ninguém duvida, e a única maneira de conseguir transformar o tratamento cruel destinado aos animais em nossa sociedade é por meio da prática, do ativismo. No Japão é possível encontrar esse esforço na ONG Happy Family, que é uma organização sem ligação com órgãos governamentais ou empresas privadas sediada em Toyohashi. Já está na ativa há 12 anos e sua administração é brasileira, contando com voluntários e colaboradores por todo o território japonês. Entre as suas atividades principais está a ajuda a animais abandonados. A ONG divulga e promove o encontro entre os animais e novos tutores, mantendo uma rigorosa entrevista para aprovar a adoção (é necessário preencher um questionário que é avaliado minuciosamente com o objetivo de encontrar a melhor família para cada animal). A Happy Family também promove a conscientização sobre maus-tratos a animais, guarda responsável e alerta sobre as consequências do comércio e da indiferença dos humanos aos outros animais. (SIQUEIRA, 2014, n.p).

O movimento da defesa dos animais, vem ganhando espaço no contexto brasileiro. Pouco se via no passado publicações sobre o assunto. São várias as entidades, que se dedicam a causa. “Há de se ressaltar a inclusão do tema, direito dos animais, em algumas instituições de ensino superior como a cadeira de direitos dos animais na Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural - RJ.” (ROSSI, 2016, p. 75).

No município de Taubaté por exemplo existe o Conselho de Proteção e bem-estar animal, que é o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal – COMPBEA, o qual nasceu através da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014. Se trata de um órgão Público, Municipal, autônomo e independente. Esse órgão presta assessoria consultiva, deliberativa, fiscalizadora e regulamentária, que ampara na composição de projetos, e políticas públicas voltada aos animais. (OLIVEIRA, 2014, n.p.).

O município conta também com o CCZ, que oferece os seguintes serviços:

Unidade da secretaria de saúde que tem como meta atender às solicitações da população nas áreas de controle da raiva animal, da leptospirose, da leishmaniose, esporotricose, febre amarela. Atua em parceria com o Controle de animais sinantrópicos – CAS que faz o controle e animais peçonhentos, de morcegos, macacos, escorpião, abelha e mosquitos, transmite orientações preventivas e corretivas para minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde da população (TAUBATÉ, n.p.).

Porém hoje no CCZ encontram-se acolhidos muitos animais que foram abandonados. Na página inicial do site da prefeitura do município, é possível encontrar uma opção entre as informações que diz: Adote um amigo. Essa é uma ideia que nasceu junto ao trabalho voluntário feito pela Ong Chico Pata, que atua e ajuda animais da cidade, além de fazer um trabalho especial voluntário, com os tutelados pelo CCZ da cidade de Taubaté. A Ong também promove feiras de adoção com os animais do CCZ. (XEXÉO, 2019, n.p.)

A Ong Chico Pata foi a primeira a atuar dentro do CCZ da cidade de Taubaté. Leonardo Monteiro Xexéo, é o Fundador e Presidente da ONG Chico Pata, ele conta que tudo teve início em um momento em que ele e a esposa, tinham outros animais, e cuidavam de um animal com Linfoma (Câncer), lutaram pela vida dele durante um ano e meio. Fizeram tudo que podiam, para cuidar, curar e dar qualidade de vida a esse animal. Porém quando a morte do cão aconteceu, ele e a esposa sentiram a necessidade de fazer algo para ajudar mais animais. Ambos perceberam a carência

do CCZ do município de Taubaté, e notaram que as ONGS não atuavam dentro do CCZ. (XEXÉO, 2019, n.p.)

Foto do Fundador Leonardo Monteiro Xexeo, e Presidente da ONG Chico Pata.



Fonte: Facebook

Os primeiros a serem ajudados no local pelo casal foi uma ninhada de seis filhotes, aconteceu assim que notaram um dos filhotes passando mal. Junto de um veterinário, e na clínica que pertencia ao mesmo, organizaram e realizaram a primeira feira de adoção, sem estrutura, com pouco espaço e mínimos recursos, porém a feira aconteceu. Daí surgiu a ideia da criação do CNPJ para poder ajudá-los nessa trajetória, e ali também nasceu o trabalho dentro do CCZ no município. (XEXÉO, 2019, n.p.).

Xexéo (2019, n.p.) relata sobre imprevistos e dificuldades que ocorriam, afirma sobre o quanto sempre foram claros com o CCZ em relação ao que precisassem. A ONG toma todos os cuidados em suas feiras de adoções, explicando e oferecendo todo suporte para os adotantes, como sobre os cuidados, alimentação, entre outras orientações relevantes e necessárias. E caso notem algo errado não permite a adoção.

O Fundador ainda fala sobre a inspiração do nome da ONG, que foi em homenagem a São Francisco de Assis, que é padroeiro dos animais, e que Chico Pata faz parte do nome da ONG, que é, Associação de apoio animal São Francisco de Assis Chico Pata. A ONG conta com voluntários, e visita o CCZ duas vezes por semana. Fazem um trabalho de contato com os animais, treinam a usarem coleira, e fazem uma ressocialização interna com eles, pois a maioria chega amedrontada, e muito assustada (XEXÉO, 2019, n.p.).

A Associação de Apoio Animal São Francisco de Assis - Chico Pata, é uma ONG de proteção animal com atuação no município de Taubaté-SP. Trabalhamos com a ressocialização de animais abandonados e vítimas de

maus tratos que foram recolhidos e encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses. Com o foco em ressocialização, quebra de paradigmas e educação, acreditamos que apenas através da sociedade civil organizada é possível a construção de um mundo melhor! (CHICO PATA, 2021, n.p.).

Fizeram um trabalho para reativar o site da prefeitura, onde é possível encontrar fotos dos animais que estão no CCZ para adoção, no próprio site da prefeitura se tem acesso ao “adote um amigo”, já organizaram e realizaram ensaios fotográficos com esses animais. Descreve o fundador sobre tudo isso ser um estímulo para adoção desses animais, ainda relata sobre o local ter em torno de 500 animais lá, e que as pessoas entendem que o CCZ seja um depósito de animais, além do preconceito para com os que estão no local. (XEXÉO, 2019, n.p.).

Os animais foram fotografados pela Chico Pata, associação civil sem fins lucrativos com objetivo e ajudar os cães abrigados. “Adotar é um ato de amor! Quando você adota um animal, esta lhe devolve mais amor e um sentimento genuíno de gratidão por tudo que você fez por ele, pela nova vida que lhe é oferecida! Os cães são castrados pelo CCZ. Se você deseja um grande amigo, um novo membro da família, vá até o CCZ! Tem muitos à espera de um lar de amor que os acolham!” Isabel Maria de Passoni e Oliveira XEXÉO/Chico Pata. (Prefeitura de Taubaté, 2019, n.p.).



Foto: Chico Pata/Divulgação

Segue a ONG dando continuidade em seu trabalho voluntário atualmente. No ano de 2022 continua a organizar as feiras de adoções, dando nova oportunidade aos animais do CCZ, promovem ensaios fotográficos para que eles cheguem até muitos lhes trazendo mais oportunidades, entre muitos outros cuidados para com eles.

4.2 A Jurisprudência, Leis e os Animais

O capítulo elabora sobre a Jurisprudência e os animais. A Jurisprudência é o conjunto de decisões, e entendimento dos tribunais referente a um mesmo assunto. Não são decisões isoladas, são as decisões de um grupo, que demonstram, fundamentam e decidem temas semelhantes apontando para um mesmo entendimento.

A Sociedade sucede conforme o pensamento dominante, de cada determinada época. Os paradigmas social e legislativo se transformaram. A Constituição Federal prevê a proteção aos animais, assim infraconstitucional mente diversas leis seguem o mesmo sentido a quem contra o animal comete ato ofensivo. Assim também é a Jurisprudência. (RODRIGUES, 2012, p.142)

Destarte, o presente estudo tem como objetivo primordial, a análise e demonstração da necessidade de uma proteção efetiva, rígida e eficaz dos animais pela legislação brasileira, em todas as esferas do direito, a fim de cessarem os abusos e crueldades contra eles cometidos por pessoas físicas e jurídicas, garantindo ainda, seus direitos como sujeitos de personalidade autônoma, com direito à vida íntegra e saudável, bem como, em paralelo, à preservação do ambiente para a sadia qualidade de vida dos seres vivos. Finaliza-se como Becker: "As leis, a hermenêutica jurídica, os acórdãos, tudo no mundo jurídico é abstrato e artificial, salvo os efeitos: a dor e a perda de liberdade.(RODRIGUES, 2012, p. 143).

Segue algumas decisões importantes dos tribunais brasileiros, que demonstram o entendimento e reconhecimento no que se refere aos animais.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66571 - SP (2021/0156630-4) DECISÃO A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha impetrou mandado de segurança preventivo, relativamente à Ação Civil Pública n. 1001847-68.2018.8.26.0073, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a referida Associação, a fim de impedir a realização de prova de laço em dupla ("laçada de bezerro") no 28º Congresso ABQM ocorrido no dia 29 de abril de 2018, na qual fora concedida a liminar e interposto pedido de reconsideração, o qual foi rejeitado. Afirmou que a liminar foi devidamente cumprida, e estava limitada à prova do dia 27/4/2018, mas que ao oferecer manifestação à contestação que apresentou naquele feito, o Ministério Público pugnou pela reiteração dos efeitos da referida liminar a cada prova futura que venha a ocorrer na cidade de Avaré/SP. Diante desse panorama, e tendo em vista futura prova a realizar-se em julho de 2018 - 41º Campeonato Nacional da Raça Quarto de Milha, impetrou o mandamus, pleiteando que a autoridade coatora se abstinhasse de impedir a realização de provas de laço futuras pela impetrante, até que seja analisado o mérito da referida ação civil pública. A liminar foi indeferida e interposto agravo regimental. O Município de Avaré/SP requereu seu ingresso como terceiro interessado, na qualidade de assistente ou como litisconsorte ativo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, nos termos assim ementados (fl. 534): MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO

REGIMENTAL PELA CONCESSÃO DE LIMINAR. Incabível o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da petição inicial. O rito do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros. Pedido da Municipalidade de Avaré indeferido. Pedido da impetrante de reconhecimento de direito líquido e certo à realização de prova de laço com animais. A prova de laço implica em laçada, derrubada ou interrupção abrupta da corrida dos animais, configurando maus tratos. Ausente direito líquido e certo. DENEGAR A ORDEM, prejudicado o agravo regimental. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 664-666). O Município de Avaré/SP interpôs recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal. Aduziu, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter deferido a sua intervenção que, no caso, se dá na forma de litisconsórcio unitário, não havendo alteração no objeto do processo, de modo que o pedido e a causa de pedir permanecem exatamente os mesmos. Não foram apresentadas contrarrazões. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 688-691). É o relatório. O recurso ordinário não comporta seguimento. No presente caso, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de origem, verifica-se que foi proferida sentença de extinção da referida ação principal (ação civil pública n. 1001847-68.2018.8.26.0073), com julgamento do mérito, tendo por dispositivo decisório o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e o faço para tornar definitiva a tutela concedida às fls. 493/494, pelo que CONDENO a Requerida na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar as provas laçada de bezerro e laço em dupla nos eventos futuros realizados pela Ré ou por terceiros, nesta cidade de Avaré, sob pena de multa de R\$10.000,00 por evento. (Fonte: site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.código=2100023YY0000&processo.foro=73&processo.número=100184768.2018.8.26.0073&uuidCaptcha=sajcaptcha_64a9a4172e634ff985832e462f1999e6). Referida sentença foi publicada em 5/8/2019 e foram rejeitados os embargos de declaração opostos em acórdão publicado em 7/11/2019. Assim, dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.712.508/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2019). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Houve erro material na contagem do prazo recursal e sua correção implica reconhecimento da tempestividade do recurso interposto na égide do CPC/1973, cuja comprovação de suspensão de prazo na origem ocorreu no âmbito do agravo interno, consoante autorização da jurisprudência desta Corte na sistemática do CPC/1973, como é o caso dos autos. 2. O presente recurso especial foi tirado de acórdão que julgou agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, de modo que a superveniência da sentença, bem como do trânsito em julgado da ação, implica a perda de objeto do presente recurso. Com efeito, é cediço nesta Corte que "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito" (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp 1.344.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - RMS: 66571 SP 2021/0156630-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 22/10/2021).

A Próxima ementa se trata de uma decisão referente a uma Lei Municipal de São Paulo, de nº Lei 16.222 de 2015. Essa Lei discutia no que se refere a proibição de venda da iguaria *foie gras*, que é o fígado do Pato ou Ganso, com órgão acúmulo significativo de gordura. E para se obter esse resultado os animais são alimentados a força, um procedimento muito doloroso. Nesse procedimento um tubo de aproximadamente 30 cm é inserido na boca da ave, atravessando a sua garganta, para que cerca de um quilo de pasta de milho seja ingerido em poucos segundos. A decisão abaixo redige referente ao *foie gras*.(QUALITY, ANIMAL, n.p.)

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Direito Constitucional e Ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei nº 16.222/2015 do Município de São Paulo. Proibição de produção e comercialização de foie gras. Questão examinada, sob maior amplitude, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Tema 145 da Repercussão geral. Desafetação do presente recurso extraordinário do rito da repercussão geral. Devolução dos autos ao juízo de origem. Artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Cancelamento do Tema 1.080 da Repercussão Geral. 1. Recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Órgão

Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes (ANR) na qual ela questiona a constitucionalidade da Lei nº 16.222/2015 do Município de São Paulo, a qual dispõe sobre a proibição de produção e comercialização de foie gras. 2. A questão acerca da competência legislativa municipal em matéria ambiental foi profundamente examinada pelo Plenário do STF no julgamento do referido leading case do Tema 145 da Repercussão Geral. 3. Segundo se extrai da conclusão do referido julgamento, o Plenário do STF assentou a existência de competência legislativa dos municípios no que diz respeito à seara ambiental. Todavia, ressaltou a Corte Suprema a necessidade de os municípios observarem, no exercício de sua competência legislativa, a constitucionalidade material do ato normativo exarado. O município, portanto, ao legislar sobre direito ambiental, deve harmonizar-se com os demais entes federados e adequar-se aos limites de seu interesse local. 4. Revisão do reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.080 para o exclusivo fim de desafetar o presente recurso extraordinário do rito da repercussão geral no STF, com a devolução do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aplique a sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do art. 1.030 do Código de Processo Civil. 5. Cancelamento do Tema 1.080 da Repercussão Geral sem que seja fixada tese de repercussão geral para o caso. (STF - RE: 1030732 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/01/2022).

O foie gras já foi banido dos cardápios restaurantes das capitais Florianópolis (SC) e Goiânia (GO), além Blumenau (SC), Santa Bárbara d'Oeste (SP), Sorocaba (SP) e Piracicaba (SP), graças a legislações municipais. Em 17 países ao redor do mundo a produção de foie grass está proibida: Alemanha, Argentina, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Turquia e Índia, onde a importação também é ilegal. (QUALITY, ANIMAL, n.p.).

Atualmente o homem propende a diminuir a liberdade dos animais. Extrapolando os limites e apoderar-se da vida de outros seres. Mas o direito dos animais existe para firmar limites do comportamento humano, é sensato lutar por conquistas alcançadas a cada dia. “O Animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso precisa ser respeitado.” (DESCARTES; RODRIGUES, 2012, p.143).

Após a Promulgação da lei de Crimes Ambientais no Brasil, as condutas humanas que gere os maus-tratos aos animais, é considerada crime. Existe também discussão entre os legisladores, sobre a reforma do código penal, pretendendo o aumento de pena, para quem cometer crimes contra os animais não humanos. Incluindo o abandono, que alguns entendem como crime. (MÓL, 2014, p. 29).

Diante das leis brasileiras a pessoa que praticar abuso, maus tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, efetua o crime de maus tratos, previsto no artigo 32, da lei de crimes ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Além de que a Constituição Federal no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, proíbe também a crueldade e possui dois pontos.

Um que trata da fauna e da flora, o outro ponto que diz no que se refere a dignidade do animal, o direito animal. (TURESSO, 2021, n.p.).

A Resolução Nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária é uma fonte muito interessante para usar em casos concretos, pois ela define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais, além de estabelecer outras questões. O Artigo 2º da Resolução conceitua vários termos em seus incisos. Seguindo a ordem do referido Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ato de abuso é “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual”, conforme o Inciso IV do Artigo 2º da Resolução. Um exemplo é submeter o animal a trabalhos excessivos ou transportar o animal de maneira inadequada. Maus-tratos é “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”, conforme o Inciso II do Artigo 2º da Resolução. Sendo assim, causar sofrimento ao animal ou colocar em perigo sua integridade física são exemplos. Aliás, abandonar o animal é considerado crime? Sim, pois está incluso no tipo “maus-tratos”, afinal causa sofrimento físico e psíquico ao animal. Por exemplo, deixar o animal em casa sem alimento, higienização e outros cuidados, como veterinários caso o animal possua uma doença, para que a pessoa possa viajar caracteriza maus-tratos, além de outras situações que causem o mesmo resultado. Ademais, ferir é machucar o animal e mutilar é cortar membros ou partes do corpo do animal. Conforme o Inciso III do Artigo 2º da Resolução, crueldade é “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais”. Aprofundando ainda mais a descrição do crime, percebe-se que consta distinções de animais, sendo a primeira os animais silvestres nos quais são “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”, conforme define o § 3º do Artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. Há também os animais domésticos que são aqueles que convivem naturalmente com os humanos, como cães e gatos. Os animais domesticados são animais selvagens, porém adaptados à vida doméstica. Um possível exemplo é a onça que vive em cativeiro e acostumada com a convivência do ser humano. Os animais nativos são os ditos animais nacionais, como a onça, a harpia, o lobo guará, enfim. Por fim, os animais exóticos são animais estrangeiros. No caso do Brasil, é um leão, um elefante, ou seja, animais que não são naturalmente daqui. Ressalta-se que se o animal doméstico, domesticado ou exótico for morto, a pena é aumentada de um sexto a um terço, conforme o § 2º do Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Se a pessoa matar um animal silvestre ou nativo está cometendo o crime previsto no Artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. Resumidamente, qualquer pessoa que cometa atos cruéis contra qualquer tipo de animal está cometendo o crime de maus-tratos. Algumas situações de maus-tratos e violação da regra constitucional de proibição da crueldade que foram julgadas são a vaquejada, rinhas ou brigas de galo, a prática da farra do boi, todos julgados perante o Supremo Tribunal Federal. Por fim, o controle populacional de cães e gatos também foi considerado crueldade contra os animais perante o Superior Tribunal de Justiça. Outros exemplos que caracterizam o crime de maus-tratos são o envenenamento, agressões físicas, torturar, aprisionar o animal em locais fechados, pequenos, não-arejados e sem higienização. Não buscar tratamentos veterinários quando necessário, não alimentar o animal adequadamente e proporcionar água. Manter o animal permanentemente preso a correntes, atropelar o animal,

submeter o animal a tarefas exaustivas, capturar animais silvestres, manter o animal desprotegido contra o sol, chuva ou frio, dentre outras situações. Diante disto tudo, o que fazer caso presencie ou saiba do cometimento do crime de maus-tratos? Vá à uma delegacia da Polícia Civil ou ao Ministério Público. Dependendo do local, pode existir uma delegacia especializada no assunto. Geralmente é a Delegacia do Meio Ambiente que é competente para analisar o crime de maus-tratos no âmbito criminal. Importante obter provas da ocorrência dos maus-tratos, seja por meio de fotos, vídeos, endereço do local, pessoas que possam ser testemunhas, em caso de atropelamento anotar a placa do veículo, enfim, e apresentar estas evidências perante a polícia ou o Promotor de Justiça (Ministério Público). Ainda, é possível obter uma indenização no âmbito cível pelo dano causado ao animal, como por exemplo, os gastos com cuidados veterinários, ou seja, dano material. Em alguns casos é aplicável o dano moral, como em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios onde o dano moral foi configurado em decorrência do falecimento do animal de estimação gerando aos donos um “sentimento de aflição, angústia e de desamparo, ensejando a obrigação de indenizar por dano moral”.Lembre-se : para identificar se há maus-tratos basta verificar se o animal está sofrendo, ou seja, uma situação de crueldade, violência e opressão. Recentemente, foi sancionada a alteração legislativa que trouxe uma novidade no crime de maus-tratos. Com a adição do § 1º-A no Artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, se alguém cometer o crime de maus-tratos em um cão ou em um gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Sendo assim, a pessoa que cometeu o crime pode ser efetivamente presa, embora se ela cometa o crime contra outro animal que não seja um cão ou um gato, ela está sujeita à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Claramente esta pena é muito mais branda em comparação com a nova pena. (TURESSO,2021, n.p.).

No ano de 2020 nasceu a Lei 14.064/20, um começo que demonstra a evolução dos seres humanos, e no que se diz reconhecimento ao sofrimento animal. Essa lei trouxe o aumento de pena para quem maltratar ou praticar abusos contra cães e gatos. A lei recebeu esse nome pelo ocorrido com um cachorro da raça pitbull de dois anos que teve as duas patas traseiras decepadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Caso de grande repercussão.(ROCHA, 2021, n.p.).

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato .Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: Art. 32,1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda*(NR). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO André Luiz de Almeida Mendonça Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.2020 (BRASIL, 2020).

Rocha (2021, n.p.), ainda relata sobre mesmo após o MP tomar algumas providências com relação aos agressores, no caso do Pitbull Sansão, ainda houve necessidade de que algo mais fosse feito, assim foi criada a norma a qual recebeu o nome de Sansão. A lei foi uma alteração da lei de crimes ambientais, lei de nº 9605/98, assim incluindo o trecho sobre cães e

5 ANÁLISE PROSPECTIVA DO NOVO DIREITO ANIMAL

5.1 Possibilidades de um Novo Direito Animal

Inicia-se este tópico com um questionamento trazido por ANTUNES (2021, p. 42), no qual se indaga: O ordenamento jurídico brasileiro, entende que os animais integrariam situações jurídicas relacionais, nas quais manteriam interação intersubjetiva com outros sujeitos jurídicos nelas envolvidos, ou comporiam situações jurídicas uniposicionais, nas quais os sujeitos jurídicos mantêm-se uniposicionados perante o seu objeto, o animal.

No Direito brasileiro, os animais figuram como sujeitos ou como objetos de direito? O esclarecimento doutrinário uníssono para tais questionamentos pontua que a tradição do Direito brasileiro sempre alocou os animais não humanos no lugar reservado aos objetos de direito, ocupando, por isso mesmo, o espaço destinado ao elemento objetivo das situações jurídicas uniposicionais (ANTUNES, 2021, p. 42).

É diante de tal provocação que se buscará, no presente capítulo, traçar ideias acerca da revolução pela qual o Direito pátrio vem atravessando, no que concerne à quebra de paradigmas quanto à posição dos animais no sistema legal vigente.

O Contínuo avanço do direito é um processo, que ocorre com a evolução da sociedade, assim surgindo novos cenários, novos valores e necessidades. As leis vêm junto ao direito, em constância a todo processo, facilitando regular novas ocorrências.

A humanidade vem mudando ao longo do tempo, a maneira de se relacionar aos animais Costa (2018, p. 113).

A propósito, a própria Bíblia, ensina a cuidar bem dos animais, veja o texto de provérbios de Salomão: O justo tem consideração pela vida dos seus animais, mas as afeições dos ímpios são cruéis, segundo o livro de Provérbios 12:10 (ROCHA, 2021, n.p.).

Costa (2018, p. 113), afirma que é possível verificar, que existem iniciativas de proteção aos direitos dos animais, e que tem história apreciável de longo tempo.

Mesmo havendo resistência individual de alguns sobre proteção e maus-tratos, o direito animal vem ganhando força nas últimas décadas. “Há que defesa que a

expressão Direitos Animais, é restritiva e inadequada, uma vez que nosso ordenamento não reconhece aos animais titularidade de direitos.” Levai fala que:

Considera-se que os animais, de forma semelhante aos humanos, possuem direito moral, direito este anterior a qualquer ordenamento jurídico, o que significa dizer, anterior a qualquer direito positivo – direito a vida, à integridade psicofísica e a liberdade.”(LEVAI, 2008, apud COSTA, 2018, p. 113).

São Vastas as discussões acerca da natureza jurídica dos animais, é possível encontrar três teorias nesse assunto: a teoria tradicional, que considera o animal como coisa, a da personificação, que tenta conceder a personalidade aos animais, e a última que defende a criação de um terceiro gênero, intermediário entre pessoas e coisas, de regime jurídico próprio (COSTA, 2018, p. 114).

O Código Civil brasileiro, desde sua primeira edição em 1916, reconheceu o animal como coisas, “coisas semoventes, objetos de direito proprietário e desprovidas de qualquer sensibilidade”, atualmente a “descoisificação” dos animais é tendência legislativa. O ordenamento jurídico que modificou leis nesse sentido, já são variados.(COSTA, 2018, p.114).

Costa (2018, p. 114), relata que no direito brasileiro, os animais são divididos em duas categorias, em alguns momentos são subordinadas as normas do direito público (se silvestres) e em outros casos ao direito privado, se domésticos, assim sendo bens particulares, e regulamentados pelo direito privado.

Afirma que, há tempos, os filósofos já haviam descoberto que debater a questão da igualdade humana seria extremamente difícil sem questionar o status dos não humanos. Entretanto, o direito estabelece debates infundáveis acerca de direitos humanos, igualdade, democracia e justiça, sem ao menos dispensar um olhar diferenciado a outros seres vivos. Fala-se em direito à vida, mas nega-se sua extensão aos animais, em um verdadeiro retrocesso direito à vida nunca deveria ser considerado como um sistema fechado em sua estruturação sistêmica. Sendo assim, é premente e inegável a necessidade de mudança na classificação dos bens nos quais os animais estão inseridos. A legislação vigente tornou-se insuficiente na proteção desses seres vivos. A mudança de paradigma, estabelecendo uma dogmática jurídica que aceite de vez a alteração do status jurídico dos animais é, hoje, mais que uma necessidade - é condição de vida.(Peter Singer, 2010, apud COSTA, 2018, p. 116).

A autora ainda fala sobre não ser somente os seres humanos os únicos a precisarem de proteção estatal, e que toda vida merece ser tutelada pelo estado. Nas últimas décadas, cresceu a possibilidade de os animais serem sujeitos de direito. Hoje mesmo ocorrendo grande luta pelo reconhecimento da moralidade dos animais, já é possível notar o respeito pela causa e por quem as representa.(COSTA, 2018, p.116).

Considera importante o reconhecimento da capacidade de ser sujeito de direitos, pois o ato de ir a juízo defender seus próprios interesses representa um valor de justiça inerente ao regime democrático. Os direitos constitucionais conferem proteção pela identificação que possuem com a proibição de injustiças. O acesso ao judiciário é um corolário da proibição de injustiças, fato que por si só torna tão importante a conquista de ser reconhecidamente sujeito de direitos. (NOGUEIRA, 2012, p. 311, apud COSTA, 2018, p.118).

Diante dos avanços, hoje temos o novo conceito em relação a família, envolvendo o animal. Se trata da família, constituída pelo vínculo afetivo, entre seres humanos e seus animais de estimação, chamado de “família multiespécie”. Assunto que será abordado a seguir.

5.2 Família Multiespécie

A construção desse tópico, vem para trazer conceitos, e entendimentos, no que se refere a família multiespécie, e na sua evolução. Nos dias de hoje, existe o conhecimento sobre a senciência animal, trazendo evolução e novos entendimentos para as pessoas, e para o ordenamento jurídico brasileiro. Aqui chegamos ao novo conceito de animal e família, e da necessidade de evoluir ainda mais.

O conceito de família tem sido modificado ao longo das últimas décadas, na medida em que se altera o contexto sociocultural no qual ela se insere. O Conceito família passou por muitas alterações no decorrer dos anos, a família tem o significado além de uma relação de sangue. O que conceitua é o vínculo afetivo entre aqueles que convivem. Assim descenderam novos moldes de família, como a monoparental, homoafetiva, reconstituída e a família multiespécie. Afirma Vicente de Paula Ataíde Junior que a modalidade de “família multiespécie” não pode ser ignorada. (MARTINS, 2021, p. 709).

Narra Gilberto Ferreira Marchet Filho (MARCHET apud, Martins, 2021, p. 710), sobre a família moderna, que se baseia no amor e afeto, onde se busca a felicidade, e tem o animal como parte da família, assim podem ser considerados os animais de companhia e de estimação.

Diante da omissão legislativa o Juiz decide hoje, através da analogia, levando em consideração o bem-estar das pessoas e dos animais, já que se trata de um ser senciente. ”Tendo em vista que o conceito de família é plural e ajustável às novas

realidades da sociedade, questões envolvendo o destino dos animais de estimação após a dissolução do vínculo entre o casal devem ser analisadas pela Vara de Família.” (MARTINS, 2021, p. 711)

Importantes e relevantes ementas, relacionadas ao conceito família multiespécie:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de

visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp nº 1713167/SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Nota-se que a essência familiar possui caráter conservador, porém, vem recebendo novos conceitos e entendimentos, moldando-se a novos formatos, acompanhando a sociedade. Destarte, traça-se o conceito de que família como sendo o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária (SOUZA, 2020, n.p.).

Percebe-se que o interesse de constituir família não traz unicamente o desejo do casal em ter filhos; muitas das vezes, independente das circunstâncias e de suas escolhas, adotam ou “adquirem” um animalzinho de estimação para complementar o ambiente familiar. Neste diapasão, o tratamento dispensado aos animais vem traçando um novo caminho no sistema jurídico, presente não apenas pela convivência digna e bem-estar deste ser senciente; mas o estreitamento do vínculo afetivo entre o ser humano e seu animal.(SOUZA, 2020, n.p.).

5.3 A Vida do Animal

Aqui será abordado no que se refere a vida do animal, o direito e o especismo do ser humano. Até onde subordinam outras espécies. Ao longo do trabalho foi citado, e demonstrado, sobre o animal ser senciente, e ser tratado como vida.

Para boa parte da sociedade, especialmente as áreas urbanas e industrializadas, o maior contato com outras espécies é feito durante a refeição, onde se alimentam de animais mortos. E nesse momento o animal é tratado como algo de somente satisfação, onde o homem considera que a própria vida e bem-estar sejam prevalência, para apenas satisfazer seu paladar. (PETER SINGER apud, GALVÃO, 2010, p. 34).

Não apenas o ato de matar e se alimentar desses seres demonstra até onde a humanidade é capaz de chegar, para se satisfazer. O sofrimento que eles afligem aos animais enquanto estão vivos, talvez indique o especismo. (SINGER apud, GALVÃO, 2010, p. 35).

Descreve o autor Tom Regam (apud, GALVÃO, 2010, p. 53) que “sujeito de vida não se limita em estar no mundo: Estão conscientes do mundo e conscientes, também do que se passa(no interior), na vida que decorre por trás dos seus olhos.”

Conta o autor que os animais são algo mais que matéria animada, e que são diferentes da flora que vivem e morrem. Ainda diz:

Os sujeitos de uma vida são o centro experienciante das suas vidas, são indivíduos que tem uma vida que, experiencialmente, corre melhor ou pior para si mesmos, de forma logicamente independentemente do valor que tem para os outros. Pelo menos no caso dos mamíferos e das aves , então a conclusão a que chegamos é simples: é um facto que esses animais como nos, são sujeitos-de-uma-vida.

Mol (2014, p. 114) compara com a situação atual o mito bíblico do dilúvio, que conta a história da arca de Noé, e fala que a bem pouco tempo atrás, cuidar e alimentar um animal de abandonado era algo absurdo e até perda de tempo. Porém aumentou o número de protetores da causa animal, que ganha destaque a cada dia nas cidades e na imprensa.

Bentham (apud SINGER, 2010, p.12-13), indica a capacidade do sofrer como característica vital que confirma o direito de igual consideração ao animal não humano. Afirma que a faculdade de sentir prazer é um pressuposto para um ser ter interesses em uma condição a ser, como o exemplo de uma pedra que não tem capacidade de sentir, não pode sofrer, não tem interesses e nem vida. Já um camundongo não tem o interesse em ser chutado em uma estrada, caso isso ocorra lhe gera sofrimento.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é "Eles são capazes de raciocinar?", nem " São capazes de falar?", mas sim: "Eles são capazes de sofrer?"(SINGER, 2010, p.12). Se um se ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes. (SINGER,2010, p.14).

Indaga Martins (2021, p. 711) que nasce uma teoria em que, o pleno entendimento da constituição federal no seu artigo 225, exigiria de toda a sociedade o veganismo, por impossibilidade de “negociar relação natural entre causa e efeito”, se não haver novos hábitos e estilo de vida, não existirá futuras gerações. Pois o

animal é um ser vivo, senciente e ainda afirma o autor que: “Em decorrência do crescente e cada vez mais difundido constitucionalismo ecológico biocêntrico, que tem os animais como sujeitos de direitos.”

Paschoal (2017, n.p.) relata sobre o direito a vida dos animais, fala sobre o como esses seres vivos colonizam variados ambientes, que esses interagem com outros seres vivos e com o meio ambiente afirma o quanto os animais são necessários para um ecossistema saudável. Ainda relata sobre a espécie humana explorar o planeta de forma tão destrutiva, que coloca em risco a vida dos animais não humanos na terra.

O autor fala sobre uma das principais ameaças enfrentadas pelos animais selvagens, que vem em decorrência da destruição do habitat deles. As cidades e a população humana continuam crescendo, e diminuindo cada vez mais o espaço dos animais não humanos. Outro grande problema é o tráfico de animais, o qual trazem a extinção de várias espécies. “Segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (apud RENCITAS), a cada dez animais retirados da natureza só um sobrevive.” (PASCHOAL, 2017, n.p.).

A vida selvagem está em risco e é preciso mais do que um dia para salvá-la. Reservas e projetos de conservação lutam para a preservação de animais ameaçados de extinção, mas o investimento em recursos renováveis e em programas de reciclagem de lixo, o combate ao tráfico de animais e simples mudanças de hábitos (como evitar produtos descartáveis e dar preferência para os retornáveis ou sustentáveis) são fundamentais para salvar essas espécies, que têm direito à vida tanto quanto nós.” (PASCHOAL, 2017, n.p.).

Singer (2010, p.461) descreve que a falta de informação, e diz que o poder dos grandes interesses e a vontade dos que mantém a ignorância com relação a fatos incômodos limitaram as vantagens conquistadas a favor dos direitos dos animais.

Foto do Gato Salém vítima de maus tratos e abandono, no dia 17/03/2020, dia do seu resgate com aproximadamente 30 dias de vida, pesando 100 gramas, desnutrido e muito doente.



Fonte: Acervo próprio.

Foto do Gato Salém, ano de 2022, recuperado e adotado. Ele vive feliz e protegido, como todos deveriam.



Fonte: Acervo próprio.

“Haverá um dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais, e, nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade.”

(Leonardo da Vinci).

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que na presente pesquisa sobre Direito Animal e seus fundamentos constitucionais, existe a previsão legal para o que seria o Direito Animal. Expõe a necessidade de proteção e inclusão dos animais não humanos em nosso ordenamento jurídico com normas direcionadas e específicas. Hoje essas criaturas são reconhecidas como seres sencientes, o que significa que são capazes de ter sentimentos e sentir dor por exemplo, e assim sofrer tão quanto o homem.

O trabalho se inicia com aspectos sociológicos da relação entre o homem e animais não humanos, demonstra que desde o conhecimento da existência do mundo, ambos já existiam e habitavam o planeta, e o quanto ambos são importantes para o bom funcionamento de todo nosso ecossistema. Com o tempo a ciência acompanhou a sociedade e evoluiu em seu conhecimento em relação aos animais não humanos. Assim o presente trabalho pode fazer a junção dessa parte histórica com a ciência, trazendo sobre o que condiz a dignidade do animal.

Foi abordado neste trabalho a Legislação Nacional, os maus tratos, e as problemáticas para resolução de conflitos envolvendo os direitos humanos e direito dos animais, conflitos esses que chegou a divergir por exemplo entre a liberdade cultural e atos cruéis para com animais, que são vedados em nosso ordenamento jurídico. Ambos os direitos são previstos em nossa Constituição, porém como o direito animal é prematuro, muitas decisões são tomadas de ofício, o que é perceptível acompanhando a jurisprudência em nossos tribunais.

De grande importância, foi abordado o papel da sociedade na evolução e proteção desses seres, onde entram protetores independentes e Ongs para proteger e falar por essas criaturas.

O presente trabalho fez análise prospectiva de um novo direito animal, das possibilidades diante do avanço no que se refere a esse direito. O exemplo claro além da senciência, vem o da família multiespécie, assunto que tem causado grandes discussões e polêmicas. Muitas são as decisões que reconhecem a necessidade do direito animal ser reconhecido e aplicado de maneira atenta.

Em vista dos argumentos e pesquisa realizada, fica claro que os animais não humanos são vida, os animais são vivos e sencientes, comprovado cientificamente, eles são capazes tão quanto os humanos de ter sentimentos, o que inclui alegria,

tristeza, e a dor, que causa sofrimento e não é nada agradável. Caso não haja regulamentação específica existe uma parte da sociedade que sem regras não se preocupa, e não acredita no sofrimento dessas criaturas. Por isso a necessidade de normas criadas através da previsão legal já existente para serem cumpridas, e caso não, que seja punido o homem que não respeitar e fazer sofrer esses seres.

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania.” (SINGER, 2010, p. 12).

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** JUS Brasil, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 05 out. 2021.

ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. **O status jurídico dos animais não humanos e a sua situação nos casos de dissolução de sociedades conjugais em vida.** Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte: 2021. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PedroHenriqueTorquatoVianaAntunes_19058_Textocompleto.pdf. Acesso em 20 mar. 2022.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção a fauna.** Curitiba: Juará, 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/conctituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, nº 1713167/SP 2017/0239804-9.** Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança: RMS 66571 SP 2021/0156630-4,** Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 22/10/2021. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303081918/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-66571-sp-2021-0156630-4/decisao-monocratica-1303081929>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1030732 SP** Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/01/2022. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1348248408/recurso-extraordinario-re-1030732-sp-2137241-6020158260000/inteiro-teor-1348248469>. Acesso em: 11 fev. 2022.

CÂMARA, TV. Taubaté. **Espaço Comunitário -Leonardo Monteiro Xexéo - ONG Chico Pata**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1-XGTIJyZnA>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CAMARGO, Suzana. **Caranguejos, lagostas e polvos são reconhecidos como seres sencientes pelo governo britânico e não devem ser cozidos ou desmembrados vivos, alertam cientistas**. 2021. <https://conexoplaneta.com.br/blog/caranguejos-lagostas-e-polvos-sao-reconhecidos-como-seres-sencientes-pelo-governo-britanico-e-nao-devem-ser-cozidos-ou-desmembrados-vivos-alertam-cientistas/?fbclid=IwAR1dyid5XZwjCBoj8msgnrrxI5dQQtIOkjE72GV8CUygWsVEIYi2Arg8Do>. Acesso em 14 jan. 2022.

CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma Releitura da Responsabilidade Civil em Pro dos Animais não Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUIMARÃES, Cláudia, **Descoberta da senciência nos animais pode acarretar mudanças na medicina Veterinária**. 2015. http://www.alanac.org.br/noticias-associados.php?id_noticia=2023. Acesso em: 29 out. 2021.

KING, Barbara J; 2013; **How Animals Grieve (O que sentem os animais?)** Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Odisseia, 2014.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MÓL, Samylla - **A proteção jurídica dos animais no Brasil**, Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PASCHOAL, Fábio. **Animais têm direito à vida tanto quanto nós**. 2017. Disponível em: <https://conexoplaneta.com.br/blog/animais-tem-direito-a-vida-dia-dos-animais/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

PATA, Chico. **O Amor é Igual**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCRo7NGZ1id783PLdrXZFesw/about>. Acesso em: 22 mar. 2022.

QUALITY, Animal. **Petição (Abaixo assinado), está nas mãos do STF acabar com a crueldade do foie gras**. Disponível em: <https://animalequality.org.br/participe/stopfoiegras>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ROCHA, Rafael. **Já conhece a Lei Sansão?** JUS Brasil, 2020. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/935886353/ja-conhece-a-lei-sansao>. Acesso em: 13 mar. 2022.

RODRIGUES, Daniele Tetü - **O direito & Os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Victor. **Do crime de maus-tratos aos animais**. JUS BRASIL, 2020. Disponível em: <https://victorpeixoto.jusbrasil.com.br/artigos/838402341/do-crime-de-maus-tratos-aos-animais>. Acesso em: 05 mar. 2022.

ROSSI, RUTINEIA - **Inventário dos direitos dos animais e Ecologia Profunda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SAGRADA, Bíblia, **Versículos sobre animais**, <https://www.bibliaon.com/animais/> Bíblia Online, Acesso em: 13 nov. 2021.

SILVA, Erik Henrique da - **O Marco da República constitucional diante aos direitos dos animais**, Jus Brasil (2021). Link de acesso: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1341591195/4-o-marco-da-republica-constitucional-diante-aos-direitos-dos-animais-trabalhista-sob-curadoria-de-raphael-miziara-ed-2021>. Acesso em: 18 dez. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SIQUEIRA, Vinicius. **ONG Happy Family é esperança de ativismo animal no Japão** Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100694703/ong-happy-family-e-esperanca-de-ativismo-animal-no-japao>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SOUZA, Keny de Melo. **Família Multiespécie no Direito de Família**. Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://kenymelo.jusbrasil.com.br/artigos/850082544/familia-multiespecie-no-direito-de-familia>. Acesso em 16 mar. 2022.

TAUBATÉ. **Decreto nº 13889, de 02 de setembro de 2016**. Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal – COMPBEA. Prefeitura Municipal de Taubaté. Disponível em: <https://www.taubate.sp.gov.br/anexos/decretos/2016/13889%20HOMOLOGA%20REGIMENTO%20INTERNO%20COMPBEA.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TAUBATÉ. Prefeitura Municipal. **Centro de Controle de Zoonoses**. Disponível em: <https://taubate.sp.gov.br/ccz/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TURESSO, Felipe. **O crime de maus-tratos contra animais no Brasil**. Jus Brasil, 2021. Disponível em: <https://felipeturesso.jusbrasil.com.br/artigos/1158840378/o-crime-de-maus-tratos-contra-animais-no-brasil>. Acesso em: 13 mar. 2022.